PJE nº 1005757-51.2020.8.11.0041 (P)

VISTOS,

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para a liquidação de bens e haveres da sociedade **TODESCHINI TRANSPORTES LTDA. – ME**, que se encontra na fase de apuração de ativos e passivos, com controvérsias estabelecidas acerca da avaliação de um imóvel, a existência de outros bens, e a validade de um crédito reclamado por terceiro interessado.

Em decisão anterior (ID 177074065), foi nomeado perito judicial para avaliar o imóvel da sociedade, diante da divergência inicial entre os valores apresentados pelo Liquidante e pelo Espólio de Waldir Todeschini.

Contudo, em petições subsequentes, as partes demonstraram consenso para dispensa da avaliação.

O Liquidante, em manifestação de id. 187651092, concordou expressamente com o laudo técnico apresentado pelo Espólio (id. 170439103), que avaliou o imóvel em R$ 3.320.000,00 e, o Espólio, por sua vez, na petição de id. 189966853, reconheceu a concordância do Liquidante e afirmou a perda superveniente do objeto da perícia.

Diante da concordância mútua, a avaliação judicial tornou-se desnecessária, razão pela qual, **REVOGO a nomeação da empresa AUDIMAT para a realização de perícia no imóvel, em razão da perda superveniente de seu objeto.**

HOMOLOGO, por consenso entre as partes, o valor de R$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil reais) para o imóvel pertencente à sociedade em liquidação, conforme laudo de id. 170439103.

Quanto **a suposta existência de outros ativos**, o Espólio de Waldir Todeschini alegou que o Liquidante não demonstrou a inexistência de outros bens da sociedade, como veículos.

Em cumprimento à determinação judicial de id. 177074065, **o Liquidante apresentou diversas certidões negativas de propriedade de imóveis e veículos, bem como certidões negativas de débitos fiscais e de ações judiciais.**

A documentação apresentada **é suficiente, neste momento, para cumprir a determinação judicial e atestar, por ora, a inexistência de outros ativos registrados em nome da sociedade.**

A par disso, **DECLARO cumprida a determinação para apresentação de documentos comprobatórios da inexistência de outros bens pela Liquidante, ficando, entretanto, consignado que eventual descoberta futura de bens ocultos poderá ser objeto de nova apuração nestes autos ou em via própria.**

Quanto a validade **do crédito reclamado pela J. Cardoso Sociedade Individual de Advocacia**, o Espólio de Waldir Todeschini sustenta a nulidade dos contratos de confissão de dívida e cessão de crédito firmados com a J. Cardoso Advocacia, argumentando que tais atos configuram disposição patrimonial e, conforme o contrato social, exigiriam a assinatura de ambos os sócios, o que não ocorreu.

Aponta, ainda, que a cessão de direitos foi firmada após o falecimento do sócio Waldir Todeschini.

Por outro lado, a J. Cardoso Advocacia defende a validade dos atos, alegando que o sócio João Carlos Simoni possuía poderes para assinar isoladamente, conforme a cláusula quarta do contrato social. Sustenta a legitimidade de seu crédito, decorrente do êxito em uma demanda judicial que teria beneficiado economicamente a Todeschini Transportes.

A análise da controvérsia **demanda uma profunda incursão no mérito da relação contratual entre a sociedade e o escritório de advocacia, incluindo a interpretação de cláusulas do contrato social, a natureza dos atos praticados (se de**

mera administração ou de disposição patrimonial) e a comprovação do efetivo benefício econômico à massa liquidanda.

Tal complexidade fática e jurídica **extrapola os limites deste procedimento de cumprimento de sentença, que visa à liquidação de ativos e pagamento de passivos incontroversos.**

A disputa sobre a própria existência e validade do crédito deve ser dirimida em ação própria, sob o rito ordinário, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, **para não prejudicar o eventual direito do credor, é prudente que se reserve o valor reclamado até a solução definitiva da controvérsia.**

A par disso, **DETERMINO que a questão sobre a validade e exigibilidade do crédito reclamado pela J. Cardoso Sociedade Individual de Advocacia seja dirimida em vias ordinárias.**

Por conseguinte, **DETERMINO que o Liquidante proceda à reserva de valores correspondentes ao crédito pleiteado pela J. Cardoso Advocacia, qual seja, R$ 2.450.373,05 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado nos mesmos moldes do crédito que a sociedade possui no processo nº 0621185-28.1989.8.26.0100.**

Tal valor deverá permanecer reservado e não será liberado até decisão final transitada em julgado na ação autônoma que vier a ser proposta.

Fica a J. Cardoso Sociedade Individual de Advocacia intimada a ajuizar a ação competente no prazo legal, sob pena de levantamento da reserva ora determinada.

Quanto **ao crédito a receber no processo nº 0621185-28.1989.8.26.0100 (TJSP)**, conforme informado nos autos e comprovado por ofício da 9ª Vara Cível de São Paulo (ID 179404575), a transferência do crédito que a Todeschini Transportes possui junto ao Banco do Brasil **está inviabilizada no momento, devido à**

concessão de efeito suspensivo a um recurso especial interposto pelo Banco do Brasil naquele feito.

Assim, a liquidação deste ativo permanece condicionada ao desfecho do julgamento no Tribunal Superior.

A par disso, deverá o Liquidante acompanhar o andamento do referido processo e comunicar a este Juízo qualquer alteração relevante.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO o prosseguimento do feito com as seguintes providências:

Intimem-se as partes desta decisão.

Expeça-se o necessário para o início dos procedimentos do leilão judicial do imóvel.

NOMEIO o leiloeiro MARCELO MIRANDA SANTOS, brasileiro, Leiloeiro Judicial com registro na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, sob nº 0086, documento de identidade RG: 1312412-9 SSP-MT, CPF: 866.389.711.-15, com endereço profissional à Rua 24 de Outubro, Nº 451, Bairro Centro Norte, CEP: 78.005-330, na cidade de Cuiabá-MT, celular (65) 98466-9393, telefone fixo nº (65) 98466-9393, e-mail: marcelo.miranda@m7leiloes.com.br, para proceder a venda dos bens penhorados.

Fixo como preço mínimo o valor da(s) avaliação(ões) constante(s) dos autos, os quais deverão ser detalhados e devidamente particularizados pelo leiloeiro por ocasião da publicação do edital.

Em caso de empate, o lance à vista preferirá às ofertas a prazo.

Nessa perspectiva, fixo como condições de pagamento o percentual mínimo de 25% do valor do bem a ser pago à vista, e o remanescente no prazo máximo de 30 meses,

observando-se, no entanto, o lanço que apresentar a melhor proposta dentro desses parâmetros (art. 895, § 1º, CPC).

Ademais, no caso de arrematação parcelada, fixo a hipoteca dos próprios bens como garantia a ser prestada pelo arrematante, a qual permanecerá até a quitação total do valor ofertado e cujo ato deverá ser registrado à margem da matrícula, perante o CRI correspondente, no prazo máximo de 05 dias úteis a contar da assinatura do auto de arrematação, e apresentado em juízo, no mesmo prazo, para que se proceda à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, nos termos do § 1º do art. 901 do CPC.

Além disso, conforme disposto no art. 893 do CPC, tratando-se de leilão de diversos bens, em havendo mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Intime-se o leiloeiro nomeado para, em 15 (quinze) dias, manifestar se aceita o encargo e, caso positivo, deverá apresentar plano de trabalho, juntar documentação atualizada que comprove a sua regularidade perante este tribunal para atuar em casos como tais, bem como requerer o que entender necessário para a correta realização do ato.

Destaco, ainda, que o edital deverá, além dos apontamentos acima delineados, observar o disposto no art. 886 do CPC, e o profissional nomeado, além de todas as prescrições previstas em lei, deverá cumprir o disposto no art. 887 do CPC, notadamente informar a este juízo se o leilão em questão será realizado de forma eletrônica ou presencial.

Caso não haja interessados na primeira praça, ao ser realizada a segunda praça, deverá ser observado que o preço mínimo corresponde a 50% do valor da avalição do bem, sendo proibido, portanto, a venda abaixo desse parâmetro, conforme disposto no art. 891 do CPC.

Com fundamento no par. único do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, fazendo jus o profissional nomeado ao ressarcimento de eventuais despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

Intime-se o Liquidante para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que será submetido ao referido leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, **data da assinatura digital**.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **YALE SABO MENDES**
15/07/2025 18:33:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZSVNDYSQ
ID do documento: **200982903**

PJEDAZSVNDYSQ